



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho**  
**PELOM Nº 05/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Acrescenta o inciso V ao art. 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o dever do Município da criação de núcleos de convivência para idosos)”*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 11), nos termos do art. 57 do RIC, tendo **o Executivo informado que a SECID já conta com 2 núcleos de convivência para idosos, sendo inoportuna a alteração.** (fl. 13).

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal, sendo que, com o envio da propositura pelo Chefe do Executivo, nada haverá a opor.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 21 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro